



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 785, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

CERTIDAO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go*

Em 22 / 09 / 20 20



*Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos*

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E
INSTALAÇÃO GRATUITA, PELA
CONCESSIONARIA DE SERVIÇO DE ÁGUA,
DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR
(ELIMINADORES DE AR), PARA
HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS
COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO
MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 2º O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia), conforme Portaria nº 246, item 9.4 e devidamente patenteados, ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - Ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II - Preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III - Manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;



1



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 60 dias úteis para instalação do equipamento, prorrogáveis por mais 15 dias corridos.

Art. 7º O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal de Cocalzinho de Goiás ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º O teor dessa Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, por 1 (um) ano subsequente à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de Setembro de 2020.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal